



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DE ITAPETININGA/BA**

Pregão Eletrônico nº 013/2025

A empresa LJS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ 48.348.052/0001-80, vem respeitosamente, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar seu

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nos dispositivos legais aplicáveis e nos princípios que regem a Administração Pública, conforme fundamentação a seguir.

1. Composição de Preços Unitários (Item 9.14)

O item 9.14 do edital estabelece que, caso haja descontos inferiores a 70% do preço estimado, será necessária a apresentação da composição detalhada dos preços unitários. Tal exigência se mostra **ilegal e abusiva**, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, conforme fundamentos abaixo:

- **Violação ao Princípio da Competitividade e Isonomia:** O artigo 5º da **Lei nº 14.133/2021** e o artigo 3º da **Lei nº 8.666/93** determinam que a licitação deve assegurar a isonomia entre os concorrentes, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. A exigência imposta pelo edital pode restringir a competição e desestimular a participação de empresas que poderiam oferecer preços mais competitivos.
- **Exigência Excessiva e Desproporcional:** Conforme o artigo 37, XXI, da **Constituição Federal**, as exigências em processos licitatórios devem ser **razoáveis e proporcionais**. Imputar a certos licitantes a obrigação de apresentar composições detalhadas apenas pelo percentual de desconto ofertado caracteriza **ônus desnecessário**, sem embasamento técnico adequado.
- **Critério Arbitrário e sem Base Técnica:** A **Lei nº 14.133/2021**, no artigo 56, permite que a Administração solicite justificativas para preços considerados inexequíveis. No entanto, o critério adotado no edital (descontos superiores a 70%) **não segue os parâmetros técnicos adequados**, como os previstos no artigo 59 da mesma lei, que trata da análise da exequibilidade de preços baseada em critérios objetivos, e não apenas em um percentual fixo.



- **Precedentes do TCU:** O Acórdão TCU nº 2.692/2015 – Plenário destaca que a Administração deve adotar critérios objetivos e proporcionais na análise da exequibilidade dos preços apresentados pelos licitantes. Dessa forma, a exigência contida no item 9.14 do edital deve ser **suprimida ou alterada**, a fim de garantir a ampla participação de licitantes, conforme os princípios da **isonomia, legalidade, proporcionalidade e competitividade**.

2. Prazo para Entrega de Amostras

O edital estipula um prazo de **5 dias úteis** para a entrega de amostras. No entanto, considerando que a cidade onde as amostras devem ser entregues está localizada em uma região de difícil logística e que transportadoras normalmente requerem **pelo menos 10 dias úteis** para a entrega, solicitamos a **ampliação do prazo para garantir a viabilidade da participação de empresas de diferentes regiões**.

A exigência atual **viola o princípio da razoabilidade e da eficiência**, previstos no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, pois impõe um prazo que pode inviabilizar a participação de empresas que não possuam facilidades logísticas próximas ao local de entrega. O **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário** determina que exigências licitatórias não devem restringir indevidamente a competição.

3. Forma de Apresentação dos Itens – Lotes 3 e 5

Verifica-se que o **Lote 3** contém **21 bolas** e o **Lote 5** contém **20 itens**, o que representa um custo significativo para a apresentação de amostras. Tal exigência pode resultar em **despesas excessivas aos licitantes**, o que contraria o **princípio da economicidade** previsto no artigo 5º da **Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, a exigência de amostras físicas pode gerar **ônus desproporcional** às empresas, o que afronta o **princípio da razoabilidade**. Portanto, sugerimos que a apresentação das amostras seja **substituída pela exigência de catálogo técnico**, prática já adotada em diversos certames, garantindo maior eficiência ao processo sem prejuízo à Administração Pública.

4. Prazo para Retirada das Amostras

O edital determina um prazo de **3 dias úteis** para a retirada das amostras. Considerando que o próprio prazo de **5 dias úteis** para a entrega já se mostra restritivo, um período ainda menor para a retirada agrava a situação. Essa exigência contraria os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, conforme estabelecido no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**.



Tal exigência demonstra falta de planejamento da Administração, pois não leva em consideração as dificuldades logísticas enfrentadas pelos licitantes, podendo causar prejuízos aos participantes e restringir a competitividade do certame. Dessa forma, solicitamos que o prazo seja ampliado para garantir que os licitantes possam cumprir as exigências sem comprometer a viabilidade de sua participação no certame.

5. Jurisprudência e Precedentes Aplicáveis

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça a necessidade de que exigências editalícias sejam **fundamentadas tecnicamente** e não imponham restrições indevidas à competitividade. Destacamos os seguintes precedentes:

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:** Determina que a Administração Pública deve evitar exigências que possam restringir indevidamente a competição em certames licitatórios.
- **Acórdão TCU nº 2.692/2015 – Plenário:** Ressalta que a Administração deve adotar critérios objetivos e proporcionalidade na análise da exequibilidade dos preços apresentados pelos licitantes.
- **Acórdão TCU nº 3.545/2016 – Plenário:** Destaca que critérios excessivamente restritivos devem ser evitados, sob pena de direcionamento da licitação e redução da competitividade.
- **Acórdão TCU nº 2.886/2019 – Plenário:** Reforça que exigências desnecessárias ou desproporcionais em processos licitatórios devem ser eliminadas para garantir a ampla participação de concorrentes.

Com base nos fundamentos expostos, requeremos que esta impugnação seja acolhida e que o edital do **Pregão Eletrônico nº PE013-2025** seja **retificado** nos pontos mencionados, garantindo a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Aguardamos resposta dentro do prazo legal e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Coronel Xavier Chaves – MG, 03 de abril de 2025.

LJS Comércio e Indústria Ltda – CNPJ: 48.348.052/0001-80
Cristiano Rafael da Silva
Administrador